

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

O CASO DOS PROVADORES DE CIGARRO DA SOUZA CRUZ DIANTE DA ORDEM CONSTITUCIONAL

Alexander Lacerda Ribeiro¹, Fernanda Franklin Seixas Arakaki², Amanda Emerick da Silva³, Giovana Lomeu Terra Costa⁴, Larissa de Souza Benevides⁵, Luana Ribeiro Oliveira⁶, Poliana Torres de Amorim⁷, Sarah Lopes Guerra⁸.

- ¹ Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires, professor da FACIG, alexanderchequer@yahoo.com.br.
- ² Doutoranda em Direito, instituições e negócios PPGDIN pela Universidade Federal Fluminense, professora da FACIG, fernandafranklinseixas@gmail.com.
- ³ Graduanda em Direito pela FACIG, amandaemerick45@gmail.com.
- ⁴ Graduanda em Direito pela FACIG, giovanalomeu@hotmail.com.
- ⁵ Graduanda em Direito pela FACIG, larissasouza1035@gmail.com.
- ⁶ Graduanda em Direito pela FACIG, luanaribeirolv@gmail.com.
- ⁷ Graduanda em Direito pela FACIG, polianatorresam@hotmail.com
- ⁸ Graduanda em Direito pela FACIG, sarahguerra.slg@hotmail.com.

Resumo: O trabalho tem como proposta analisar a situação jurídica dos provadores de cigarro empregados da empresa Souza Cruz, que desenvolvem a atividade laboral em um painel sensorial de fumo, onde estes degustam diversos cigarros por dia com o fito de aperfeiçoar o sabor, aroma, textura e “qualidades” do produto. Busca-se também entender a situação jurídica das pessoas que exercem tal função, de acordo com o que disciplina a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, analisa-se a utilização do trabalho humano para o referido fim à luz do pensamento kantiano acerca da dignidade da pessoa humana, e do pensamento marxista, trazendo à tona todos os riscos inerentes à realização da atividade para o indivíduo, questionando-se a extensão de sua licitude, ao passo que procura-se esclarecer se há possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego, em consonância com diversos princípios do direito do trabalho.

Palavras-chave: direito do trabalho; reconhecimento do vínculo de emprego; dignidade da pessoa humana.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão¹, enfrentou a questão dos provadores de cigarros com o enfoque constitucional da livre iniciativa, da saúde dos trabalhadores e do princípio da dignidade humana. Se por um lado tem-se o princípio da livre iniciativa e da liberdade de profissão, do outro se tem a dignidade do trabalhador e seu direito à saúde e integridade física.

O presente trabalho tem como escopo trazer uma análise sobre o caso citado acima, em que o TST permitiu que a empresa Souza Cruz mantivesse trabalhadores no chamado “painel sensorial”.

A situação teve origem com a Ação Civil Pública proposta em 2003 pelo Ministério Público do Trabalho a partir de ação individual movida por um ex-trabalhador da Souza Cruz, que cobrou na justiça comum, indenização decorrente dos diversos problemas de saúde causados pelos anos de trabalho no painel sensorial. Os embargos julgados pela SDI-1 reformou a condenação que impôs à empresa a obrigação de se abster de contratar trabalhadores para esta atividade.

É perceptível que a discussão acerca da licitude de tal atividade traz consigo o conflito entre dois princípios de ordem constitucional, como dito acima, bem como, a descaracterização de diversos princípios do direito trabalho, tais como a proteção do empregado e o princípio da primazia da

¹ BRASIL. **Decisão do TST permite que Souza Cruz mantenha provadores de cigarro.** Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/3741437. Acesso em 16 out. 2018.

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

realidade sobre a forma. Ademais, encontra-se também um paradoxo relacionado aos objetivos e valores que a sociedade busca alcançar - como a diminuição do consumo de cigarro, vez que este traz consigo diversas doenças -, e o caminho que a mesma percorre para dignificar o trabalho humano, como valor social elencado pela Constituição Federal.

Para tanto, o estudo apropriar-se-á de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, aplicando-se o método hermenêutico, sendo esse essencial na compreensão dos temas envolvidos e dos parâmetros éticos utilizados, sopesando-se à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

2 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do presente artigo foi utilizado o método de pesquisa descritiva com a finalidade de analisar o caso concreto dos provadores de cigarro da Souza Cruz à luz da Constituição Federal e da doutrina majoritária trabalhista.

De tal modo, a pesquisa será baseada em estudos tanto de filósofos como Kant e Marx, quanto de doutrinadores clássicos do Direito do Trabalho, como Maurício Godinho Delgado e Alice Monteiro de Barros, o que resulta no caráter essencialmente qualitativo do trabalho, com ênfase na observação e descrição do estudo documental, ao mesmo tempo em que há diálogo com as fontes do Direito.

3 A ATIVIDADE REALIZADA PELOS PROVADORES DE CIGARRO À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, é preciso entender como se dá a atividade realizada pelos trabalhadores no painel sensorial, até então defendida pela empresa Souza Cruz como uma atividade lícita.

Em entrevista a Revista Folha de São Paulo (2002), o então gerente Leopoldo Caruso, de uma das unidades da Souza Cruz, localizada no subúrbio do Rio de Janeiro, esclarece com detalhes como a atividade é exercida. Segundo ele, para o trabalho, o candidato a provador de cigarro deve fazer um treinamento de quatro meses antes de se iniciar efetivamente no painel sensorial. Eles são divididos em salas distintas, que possuem aproximadamente 40m² juntas. Nas maiores destas salas se reúnem os chamados especialistas, que atuam em volta de uma mesa retangular, com água e maçã para limpar o paladar. Já nas salas menores, se reúnem os leigos, onde nichos de madeira os separam para que um não veja a avaliação do outro, provavelmente para que de certo modo não haja nenhuma interferência entre eles.

Os provadores são voluntários, mas nem todos são aceitos, visto que para exercer tal função é preciso ter sensibilidade aguçada para avaliar o fumo. Todos passam por quatro meses de treinamento e ao decorrer do tempo estudam a diferença entre os fumos usados (Virgínia, Oriental e Burley), aprendem a diferenciar os agentes de sabor colocados no tabaco (extrato de figo, de uva passa, mel ou cacau) e dissecam a engenharia do cigarro (ventilação, compactação do fumo, filtro e papel).

Só depois desse treinamento é que podem participar de dois painéis diários, que duram de 20 a 30 minutos para receberem, em média, R\$ 300 por mês (ou R\$ 9,20 por sessão). Fumam, no máximo, o equivalente a quatro, cinco cigarros, segundo a empresa. Grávidas não podem integrar o chamado painel de fumo. No exercício da atividade de provador, são analisados cigarros que já estão no mercado, produtos em desenvolvimento e fumos da concorrência. A prova é feita às cegas, a marca do cigarro é vedada com uma fita para que o marketing não influencie sobre a apreciação. Nesse diapasão, são verificados cinco quesitos, quais sejam: o aroma, o gosto, a potência, os aspectos mecânicos e os aspectos táteis.

Apesar de a empresa defender que a atividade é lícita, e que a adesão ao painel sensorial é voluntária, de livre iniciativa do provador, tanto para iniciar a atividade, quanto para cessá-la quando bem entender, há um parecer contrário do Ministério Público do Trabalho, que defende a tese de que o termo usado para a realização da atividade, qual seja "painel sensorial" é apenas um nome fantasia, para o que na prática, seria uma brigada de provadores de tabaco, que além de provar os cigarros da Souza Cruz, provam também o cigarro dos concorrentes, com o objetivo de aprimorar o produto comercialmente.

No mesmo contexto, sustenta-se ainda que a saúde do trabalhador e o meio ambiente de

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

trabalho são direitos sociais garantidos pela Constituição, sendo de cumprimento obrigatório pelo empregador, conciliando assim, os princípios da livre iniciativa e do valor social do trabalho. Ou seja, mesmo que o provador de cigarro já seja fumante e consinta em realizar tais experimentos sob promessa de remuneração maior, o empregador estaria ignorando todos os preceitos legais e garantidores dos direitos do trabalhador.

Mesmo que em princípio, a atividade seja considerada lícita, a Constituição Federal determina que nenhuma garantia constitucional é absoluta, podendo ser colocada em face com outros princípios constitucionais.

É importante trazer à tona que a atividade é exercida em locais insalubres e sem nenhuma regulamentação clara e efetiva que garanta aos provadores se quer receber adicional de insalubridade.

Quanto ao vínculo empregatício, a Souza Cruz alega que tal atividade não integra o contrato de emprego, possuindo natureza jurídica de prestação de serviços. Vale ressaltar que o contrato de prestação de serviços é regulamentado pelo Direito Civil, do artigo 593 ao artigo 609 do Código Civil, sendo tratado como um contrato normal de Direito Privado, no qual as partes devem se encontrar em pé de igualdade.

Levando em consideração que o contrato de prestação de serviços é mais “barato”, por não trazer consigo todas as garantias, direitos, deveres previstos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, muitas vezes as empresas utilizam este tipo de contrato ao invés de recorrer ao contrato de trabalho.

No entanto, no Direito Brasileiro, o que deve valer é sempre a realidade, baseado no “princípio da primazia da realidade sobre a forma”. Independentemente de serem contratados como prestadores de serviços, devido a esse princípio, que visa a priorização da verdade real em face da verdade formal, se de fato o empregado preenche os requisitos do vínculo de emprego disciplinados pela CLT, não importa qual contrato está sendo nominalmente utilizado: o trabalhador terá direito a todas as garantias legalmente previstas

Complementando o exposto, Maurício Godinho Delgado nos mostra que:

No Direito do Trabalho deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviço, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual – na qualidade de uso – altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva). (GODINHO, 2014, p. 300).

Ainda, continua Maurício Godinho Delgado:

Desse modo, o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente a todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviço, desde que no cumprimento do contrato despontam, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação). (GODINHO, 2014, p. 300).

Portanto, de acordo com o apontamento supracitado, diz-se que os prestadores de serviços que atuam no quadro sensorial da Souza Cruz, podem, pela situação fática com qual realizam a atividade, preencher os requisitos acima mencionados, configurando uma relação de emprego e gerando direitos e obrigações.

Nesse contexto, para melhor análise da situação jurídica apontada, é preciso entender o que são e quais são esses requisitos do vínculo de emprego.

O primeiro requisito necessário para a configuração de um vínculo de emprego exige que o empregado deva, obrigatoriamente, ser um sujeito de direitos na ordem civil. De tal definição se extrai

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

o Princípio da Pessoalidade, que será a forma como o contrato será executado, não podendo o empregado substituir-se por outro sem a concordância de seu empregador. Ou seja, o vínculo entre empregador e empregado terá natureza personalíssima (“*intuitu personae*”).

O segundo requisito consiste na não eventualidade. Esse requisito baseia-se na Teoria dos Fins Normais do Empreendimento, que disciplina que empregado não eventual é aquele que desenvolve função fundamental para o objetivo essencial empresarial de seu empreendimento. Não há dúvidas de que os provadores de cigarro se encaixam a tal requisito, pois a própria Souza Cruz alega que a técnica utilizada, no quadro sensorial, é essencial para a garantia de uniformidade do produto, ou seja, para a finalidade da atividade empresarial desenvolvida.

O terceiro requisito é o da subordinação jurídica, conceito que prevalece na jurisprudência dominante para a caracterização do vínculo de emprego. Aqui, tal subordinação aquela que é oriunda da lei, ou seja, o empregador apenas dirige a prestação de trabalho, não tendo controle direto sobre o empregado. Maurício Godinho Delgado (2006, p. 657, 667) traduz a subordinação jurídica como subordinação estrutural, alegando que o empregado depende da estrutura e não do empregador propriamente dito. Esse requisito também é identificado na atividade exercida pelos provadores no quadro sensorial, visto que estes são subordinados à Souza Cruz, uma vez que a empresa exige treinamento e estrutura o modo como deseja que a atividade seja realizada.

A onerosidade é o quarto requisito. Traz a obrigatoriedade da existência de uma prestação e de uma contraprestação. Nesse caso, onerosidade é a contraprestação retributiva pelo desempenho das atividades, valendo-se a intenção de receber salário, ou seja, mesmo que não seja realizado o pagamento normalmente, prevalecerá a intenção do empregado em receber seus ordenados, conforme estipulação prévia. Desse ponto de vista, pode-se dizer que os provadores também se encaixam no requisito da onerosidade, pois existe entre eles e a Souza Cruz o sinalagma contratual e o pagamento dos valores discriminados logo acima.

Por fim, chega-se ao último requisito, o da alteridade. Não se trata de um requisito essencial nas relações de emprego, mas de um princípio que determina que os riscos da atividade do empregador corram por sua conta e risco, não sendo de forma nenhuma o empregado responsável por eventual sucesso ou insucesso do empreendimento.

Entende-se, portanto, que o Princípio da Primazia da Realidade ligado aos requisitos do vínculo de emprego formam um poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em tal situação litigiosa. O intérprete e aplicador do direito deve investigar e aferir se a substância da regra protetiva trabalhista foi atendida na prática concreta efetivada entre as partes.

Alice Monteiro de Barros leciona que:

Entre as características do Direito do Trabalho, a doutrina nacional aponta: a) a tendência *in fieri*, isto é, à ampliação crescente; b) o fato de ser um direito ‘tuitivo’, de reivindicação de classe; c) de cunho intervencionista; d) o caráter cosmopolita, isto é, influenciado pelas normas internacionais; e) o fato de os seus institutos jurídicos mais típicos serem de ordem coletiva ou socializante; f) o fato de ser um direito em transição. (BARROS, 2005. p. 87).

No que tange às características do Direito do Trabalho, é importante salientar a sua aplicabilidade ao caso dos provadores de cigarro, visto que tais características visam dar eficácia ao objeto do Direito do Trabalho, a proteção ao trabalhador.

A tendência “*in fieri*” nos diz que o Direito do Trabalho deve seguir as modificações da sociedade como um todo, dando constante evolução ao ramo. Do momento de sua concepção como ramo autônomo, quando se limitava a regular as relações de emprego, aos dias atuais, o objeto do direito do trabalho já foi ampliado para regular o trabalho temporário e o trabalho avulso, e não há sinais de que esta tendência de ampliação objetiva tenha cessado. Portanto, em consonância com tal característica, nada impede de que o Direito do Trabalho evolua quanto aos provadores de cigarro, e regule a atividade exercida por eles, para que os mesmos possam ser beneficiados pela proteção, em todos os âmbitos pelo direito trabalhista.

Outra característica importante do ramo é o Protecionismo, conduta “tuitiva”, característica essa que visa à garantia da aplicabilidade de normas mais favoráveis aos trabalhadores e manutenção de condições contratuais mais benéficas. Deve ser também aplicada ao caso, uma vez

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

que a mesma dispõe que este ramo jurídico, por meio de suas regras e princípios, cumpre uma função tutelar o trabalhador, protegendo-o diante do detentor do poder econômico que com ele se relaciona.

Já o caráter Cosmopolita do Direito do Trabalho traduz-se na influência das normas internacionais sobre o ramo. É a verificação de grande número de aspectos comuns nos ramos jurídicos trabalhistas de diversos Estados Soberanos e na existência de um Direito Internacional do Trabalho em formação. Trata-se de uma consequência da tendência de ampliação do seu conteúdo em extensão territorial. A atividade dos proadores, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer, é desconhecida em outros países, tão somente sendo exercida da forma como é em nosso país. O reflexo mais evidente do caráter cosmopolita do Direito do Trabalho é a atividade exercida pela Organização Internacional do Trabalho – OIT na formulação de regras de aplicação universal, que, paulatinamente, tendem a igualar as condições de trabalho em diversos Estados do mundo.

E, por fim, constata-se o fato do Direito do Trabalho sempre estar em transição, vedando o retrocesso. Uma situação em que os trabalhadores são expostos ao exercício de uma atividade não digna, sem a mínima garantia de segurança, violando o princípio da dignidade humana, apenas corrobora o retrocesso da sociedade. Destarte, conclui-se que, o trabalho exercido pelos proadores de cigarro é prestado de forma degradante, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e causando prejuízos à integridade física e psíquica do trabalhador, podendo assim, ser comparado ao trabalho escravo.

4 DA COMPOSIÇÃO E MALEFÍCIOS ACARRETADOS PELO CIGARRO

O tabaco é um tipo de droga consumida mundialmente, por um elevado número de pessoas. Segundo a última atualização realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a droga em comento possui 89 substâncias de uso proibido no Brasil.

De acordo com Dirceu Barbano, farmacêutico e diretor-presidente da Anvisa, tal atualização foi realizada a pedido da Polícia Federal e do Ministério Público de Santa Catarina. Destacou ainda, que existem diversas substâncias alucinógenas e estimulantes, que incidem diretamente sobre o sistema nervoso central.

Essas são algumas das substâncias encontradas no cigarro:

O cigarro pode causar uma média de 50 doenças diferentes, principalmente as que estão ligadas ao coração e a circulação, cânceres e doenças respiratórias. “A fumaça do cigarro é absorvida por combustão, o que aumenta ainda mais os males da sua composição”, diz Valéria Cunha de Oliveira, técnica da divisão de tabagismo do Instituto Nacional do Câncer (Inca), no Rio de Janeiro. A cada tragada são inaladas 4 700 substâncias tóxicas.

As principais partes do organismo atingidas pelo tabaco estão apresentadas no Quadro 1.

Quadro 1 - Principais partes do organismo humano atingidas pelo tabaco.

Da cárie ao câncer:	Boca: altera o hálito, irrita a gengiva e contribui para o aparecimento de cáries, modifica as papilas gustativas e desenvolve maiores riscos do câncer.
Risco de derrame:	Cérebro: O cigarro é prejudicial a circulação, tendo em vista ² que os vasos sanguíneos comprimidos, a qualidade de sangue reduzida e o aumento da pressão arterial podem ocasionar um possível derrame cerebral.

² PINSKY, Luciana. **Quais são os males que o cigarro provoca no corpo humano?** Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-sao-os-males-que-o-cigarro-provoca-no-corpo-humano/> Acesso em: 14 abr. 2018.

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

Chapa preta:	Pulmão: Os tóxicos presentes na fumaça do tabaco, fazem os tecidos dos pulmões perderem elasticidade, ocasionando a perda parcial da estrutura desses órgãos. Ademais, 85% das mortes advindas da bronquite ou enfisema, estão ligadas ao uso do cigarro e o câncer de pulmão é a principal razão de morte por câncer entre fumantes.
Trabalho com a nicotina:	Fígado: A nicotina percorre até o fígado, onde é metabolizada, fazendo com que este órgão também propenso a desencadear câncer.
Estômago embrulhado:	Estômago: Encontram-se nos componentes do cigarro, resíduos de agrotóxico que irritam as paredes do estômago e podem causar náuseas. Além disso, parte das substâncias tóxicas do cigarro é metabolizada no estômago, o que gera gastrite, úlcera e até mesmo câncer.
Circulação comprometida:	Circulação Sanguínea: A nicotina é uma redutora da espessura dos vasos sanguíneos e o monóxido de carbono diminui a aglutinação de oxigênio no sangue. Por esse motivo o fumante fica exposto a problemas circulatórios, podendo desenvolver com facilidade, problemas como: aneurismas, trombozes, varizes e tromboangeíte obliterante (afeta extremidades do corpo), podendo ocasionar à amputação de membros.
Infarto à vista:	Coração: A nicotina induz o corpo a absorver mais colesterol. O cigarro aumenta a pressão arterial e a frequência cardíaca, o que pode subir até 30% durante as tragadas, desenvolvendo no fumante mais propensão a ter infartos.

5 ENFOQUE CONSTITUCIONAL

Os princípios jurídicos encontrados no ordenamento jurídico brasileiro e consolidados pela Constituição Federal, foram os responsáveis pela sedimentação dos direitos fundamentais na sociedade. Por estarem sempre à defesa de bens jurídicos e valores sociais, são considerados como diretrizes do ordenamento jurídico.

Entretanto, esses princípios podem entrar em conflito entre si. Diante de tal situação, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a “Técnica da Ponderação dos Princípios”, criada por Robert Alexy, um Jusfilósofo alemão. Teoria esta que consiste, de forma cautelosa, em uma análise para se valorar o peso de cada princípio, diante do caso concreto, onde há conflito entre eles, com a finalidade de descobrir qual deles deve ser sacrificado.

³ PINSKY, Luciana. **Quais são os males que o cigarro provoca no corpo humano?** Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-sao-os-males-que-o-cigarro-provoca-no-corpo-humano/> Acesso em: 14 de abril de 2018.

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

No caso dos provadores de cigarro da Souza Cruz, é possível observar a colisão entre o princípio da dignidade humana e o da livre iniciativa, devendo ser utilizada a Teoria da Ponderação de Princípios, no intuito de concluir qual irá predominar.

A liberdade de trabalho é estabelecido como norma pela Constituição Federal de 1988 em seu art.5º, XIII, podendo somente a lei restringir quanto à qualificação profissional. Todavia, no que tange ao caso dos provadores de cigarro, cujo dano é notório (art.374, I, CPC/2015), o Ministério Público do Trabalho e parte da jurisprudência entendem que o direito à saúde (art.º; art. 196, CF) e a dignidade humana (art.1º, III, CF; art.1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948) prevalecem sobre a liberdade de trabalho, em razão da ponderação destes princípios através da aplicação dos fatores de adequação, necessidade e proporcionalidade.

No âmbito laboral, muito se fala em trabalho digno, pois se trata de uma das prerrogativas mais importantes na atual conjuntura global. Os direitos sociais dos trabalhadores são tratados nos art. 7º e 11 da CF, visando a maior proteção das relações de trabalho. Em seu texto, a CF demonstrou que a dignidade está atrelada ao trabalho, traduzindo-se em princípio, fundamento, valor e direito social na ordem jurídica atual. Ou seja, a autonomia da pessoa pode ser limitada pelo dano a si mesmo, e, ao colidir-se com outros aspectos sociais o Estado deverá intervir no intuito de garantir sua existência digna. Nesse diapasão, a dignidade humana, como princípio e valor fundamental, deve prevalecer.

O direito à saúde e à vida são qualificados como direitos subjetivos inalienáveis do indivíduo, que ao serem respeitados garantem condições mínimas de existência digna. Quando não reconhecidos, há a coisificação do ser humano.

6 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PARADIGMA KANTIANO

Utilizando como parâmetro o pensamento kantiano de dignidade da pessoa humana, será feita uma breve análise do caso dos provadores de cigarro da Souza Cruz, pois, como já exposto acima, trata-se de uma situação em que há colisão de direitos fundamentais.

Tendo sido Kant o primeiro teórico a reconhecer que ao homem não se atribui valor justamente por ser o homem um fim em si mesmo, é comum ser atribuído a ele a primeira enunciação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Desta forma, tem-se o pensamento kantiano como base para a construção da contemporânea filosofia dos direitos humanos.

Para Kant, a dignidade é o valor que se reveste tudo aquilo que não tem preço, que não é passível de ser substituído por um equivalente. De tal modo, a dignidade é inerente ao ser humano enquanto ente moral, inseparável da autonomia para o exercício da razão prática.

Aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade. (KANT, 2009, p. 77).

A decisão proferida pelo TST a favor da Souza Cruz contraria o jusnaturalismo de Kant, que traz o homem como racional e livre, capaz de impor a si mesmo normas de conduta válidas para todos os seres racionais e que, por decorrência de sua racionalidade, são fins em si mesmo, e não meios a serviço de outros, como acontece com os trabalhadores do “painel sensorial”, que são utilizados como meros instrumentos, sendo meios para o fim de obtenção de lucros da empresa.

Nos votos da decisão, a argumentação foi guiada pelo fato de que as atividades realizadas no painel sensorial não são ilícitas, pois não existe proibição do cigarro na legislação brasileira, além de que, tal atividade é essencial para que a empresa atinja sua finalidade.

Assim, é possível observar não apenas a utilização do ser humano como meio para a obtenção de lucro, mas também a preponderância dos direitos da pessoa jurídica sobre a dignidade da pessoa humana. A alienação do homem pelo simples fato de produzir capital, sem se quer dar a este proteção em sua atividade laborativa que é prejudicial à saúde, colocando em risco o principal dos direitos fundamentais: o direito à vida.

7 A EXPLORAÇÃO E ALIENAÇÃO DO INDIVÍDUO SOB O PENSAMENTO MARXISTA

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

Karl Marx, importante filósofo, sociólogo do século XIX, estudou a evolução e a relação entre a sociedade e os meios de produção materiais, afirmava que o homem produz a sua história a partir organização da sua vida material, ou seja, a partir do seu trabalho, o ser humano evolui e decide os rumos a serem tomados em sua jornada.

Há uma relação direta entre a organização do trabalho e a organização e evolução social; essa divisão de diferenciação de produção divide a sociedade em classes sociais. Toda vez em que o processo de produção da vida material é dividido, a forma com que se estabelece a ordem do trabalho na sociedade faz nascer a luta de classes.

A luta de classes vem a ser a oposição entre as diferentes massas da sociedade; não é apenas um conflito, envolve a economia, a política e a sociedade como um todo. A luta de classes alavanca a transformação de mudanças sociais, ponto de vista fundamental em todos os trabalhos de Karl Marx.

Esse termo luta de classes foi criado pelo filósofo alemão para explicar que, na idade média, as classes dominantes como os reis e a burguesia (donos dos meios de produção), viviam em conflito com o proletariado (trabalhadores), e em alguns momentos até, de forma violenta. O fato da burguesia exercer seu poder de maneira muito autoritária, acabava por gerar conflitos com as classes inferiores. Ao observar o demasiado crescimento dos proprietários dos meios de produção, os representantes do proletariado buscavam a crescimento igualitário, e a reivindicação de uma forma mais justa de divisão dos lucros adquiridos com esforço de seu trabalho, em desejo de uma situação de vida no mesmo padrão da burguesia.

Surge, a partir daí, a crítica ao capitalismo, que aduz a ideia de que a relação de emprego entre empregador e empregado seria antagônica e conflituosa. Nessa relação, existe uma constante disputa de produção e de enriquecimento financeiro, uma vez que o empregado busca em seu trabalho condição e melhor organização de vida, e o proprietário dos meios de produção busca a produção de mais capital.

Existe uma relação fundamental entre o trabalho e o desenvolvimento das potencialidades do ser humano. É importante que ambos estejam sempre relacionados de forma positiva, mas a forma em que o trabalho é organizado, bem como, a desigualdade social, podem impedir esse desenvolvimento.

Diante disso, Marx pode formular a sua crítica ao trabalho alienado, sendo uma forma de trabalho que tem, como prerrogativa, impedir o desenvolvimento humano que deveria surgir através da força de produção. Reitera que o trabalho alienado é intrínseco ao capitalismo e que essa forma de organização econômica da sociedade fortalece o movimento de opressão ao trabalhador, beneficiando apenas aqueles que se encontram no comando dos meios de produção. Dessa forma, por meio trabalho alienado, o trabalhador não se identifica com o produto do seu trabalho, com seu próprio trabalho, além de não se identificar enquanto membro da espécie humana.

Portanto, a superação do trabalho alienado é a condição que possibilita a superação de um sistema que impede o desenvolvimento do ser humano. A alienação torna o trabalho estranho ao trabalhador e este não se apropria do que é produzido. O indivíduo não se reconhece no trabalho, se desumaniza.

Sobre o não reconhecimento do trabalhador no resultado final do fruto de seu trabalho, Marx afirma:

À primeira vista, a mercadoria parece ser coisa trivial, imediatamente compreensível. Analisando-a, vê-se que ela é algo muito estranho, cheia de sutilezas metafísicas e argúcias teológicas (MARX, 1994, p. 79).

No mundo globalizado pós Revolução Industrial, o capital estende suas ramificações por todos os lados, fluuando de um lugar para outro na velocidade da luz. Contudo, se a forma como o capitalismo se apresenta hoje é diferente daquela do século XIX, a sua estrutura interna continua a mesma. Ocorre que, embora as necessidades atuais da sociedade capitalista tenham gerado tipos de trabalho muito mais diversificados e complexos do que os existentes na época de Marx, a forma de relação do capital com o trabalho basicamente não mudou; o trabalho alienado continua fazendo parte da estrutura fundamental que garante o funcionamento do sistema capitalista de produção, os interesses da classe trabalhadora continuam sendo muito diversos dos interesses dos proprietários do meio de produção.

Nesse sentido, relacionando a teoria de Marx ao caso dos provadores de cigarros, nota-se claramente a alienação do trabalhador, que desenvolve, em seu cargo, atividade lícita por legislação, mas altamente nociva a sua vida e a qualidade da mesma.

No modo de produção capitalista, o trabalhador da manufatura torna-se propriedade da mesma, não importando ao empregador a saúde, bem estar ou a evolução do empregado quanto ser humano. O trabalhador é explorado para gerar maior qualidade ao produto, o que, conseqüentemente, acumula maior rendimento ao dono dos meios de produção, a medida em que o trabalhador recebe o necessário para seu sustento.

A teoria de Marx sobre a “mais-valia” consiste na gritante diferenciação entre o valor da produção realizada pelo proletário e lucro obtido pelo empregador. Ou seja, a “mais-valia” escancara a forma de exploração realizada: o empregador não devolve ao empregado, na realidade, o valor real daquilo que foi produzido com o esforço do seu trabalho, passando, o trabalhador, a valer menos do que a mercadoria produzida.

No caso concreto, a mais valia é classificada por Marx como relativa, pois a atividade desenvolvida por esses trabalhadores, gera aumento produtivo e lucratividade ao empregador, mas sem qualquer devolução de real benefício ao trabalhador. Logo, em primeiro momento, o trabalho e o controle de qualidade do tabaco realizado pelos empregados constitui fonte fundamental de garantia de riqueza para a Souza Cruz; todavia, ao se examinar de forma mais precisa, gera uma carga enorme de prejuízo ao trabalhador alienado, uma vez que este está seduzido pela “oferta fantasiosa” vinda da ideologia do dominante, não sendo capaz de mensurar o risco iminente e real acerca de sua saúde e o bem jurídico mais importante, a vida.

A alienação retratada se configura na ilusão introduzida na cabeça do trabalhador. Segundo Marx, essa ilusão é classificada como ideologia. É uma mentira, uma ilusão, implantada na cabeça do trabalhador, criada pelos dominantes para garantir que os dominados fiquem passivos às condições impostas. Assim, a oferta da empresa gera um ideal de emprego em que o empregado fará a degustação de algo que ele já gostava de fazer, e o benefício de um salário maior. Devido a necessidade de buscar melhores condições socioeconômicas, além de “qualidade de vida” (traduzida como status social), o indivíduo perde a capacidade de perceber a exploração a que está exposto.

Insta salientar que o direito à saúde e à vida são qualificados como direitos subjetivos inalienáveis do indivíduo, o que ressalta as razões de ordem ética jurídica impostas ao julgador para que se respeite de modo indeclinável à vida humana em detrimento do direito à liberdade econômica. Protege-se o trabalhador parte hipossuficiente na relação laboral, mesmo que pare sobre este a alegação de exercício livre da profissão sob a justificativa de caráter voluntário da função. (TOSAWA, não p., 2012)

Logo, é impossível afirmar que tais empregados estão neste emprego porque querem, porque eles escolheram, baseando-se na “autonomia da vontade”, pois, a partir do momento em que há a exploração e a alienação do indivíduo retratada acima, não há que se falar em autonomia.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, a situação dos trabalhadores no painel sensorial da Souza Cruz é de colisão de princípios fundamentais, sendo necessária a aplicação da Teoria da Ponderação dos Princípios de Robert Alexy, vez que há colisão entre os princípios da livre iniciativa privada e da dignidade humana.

De um lado, tem-se a empresa exercendo seu direito constitucional da livre iniciativa e autonomia enquanto do outro lado, os trabalhadores têm direitos constitucionais violados para que a empresa possa obter lucro e aumentar o capital, quais sejam: direito ao ambiente de trabalho equilibrado, direito à saúde e a dignidade da pessoa humana.

O controle de qualidade dos cigarros é apresentado pela empresa como atividade fundamental de competência apenas do homem, em que nenhuma máquina seria capaz de testar com eficiência a qualidade do produto. Porém, é importante constatar que a atividade realizada pelos provadores é benéfica apenas para a empresa, pois é indiscutível que o uso do tabaco gera danos irreparáveis a saúde, além de contribuir consideravelmente com a poluição do meio ambiente, o que inclui o ambiente de trabalho.

Ainda tratando sobre a promoção do princípio da dignidade humana, Sarlet (2001, p. 60) traz

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

um aspecto importante: a necessidade de assegurar condições materiais mínimas para a sobrevivência.

Ao expor os trabalhadores diariamente às substâncias tóxicas presentes no tabaco e em local fechado, a Souza Cruz não está assegurando as condições materiais mínimas trazidas por Sarlet (2001, p. 60) para promover o princípio da dignidade humana.

De tal forma, além da empresa transformar o trabalhador em meio para a obtenção de lucro e aumento do capital, em um vendedor de si mesmo, é notório no caso concreto a preponderância dos direitos da pessoa jurídica em face do princípio da dignidade da pessoa humana.

A alienação do homem pelo simples fato de produzir capital, situação que foi amparada pelo TST ao permitir que a Souza Cruz mantivesse trabalhadores no painel sensorial, viola um rol de direitos fundamentais. E, ao reduzir e violar tantos direitos fundamentais, como o direito à saúde, ao ambiente de trabalho equilibrado e a dignidade humana, por exemplo, o Estado, que tem o dever tanto de garantir os direitos fundamentais de primeira dimensão, quanto de promover os direitos de segunda dimensão, coloca em risco o principal dos direitos, sem o qual nenhum outro direito existiria: o direito à vida.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 1 ed. São Paulo: Ltr, 2005.

COSTA, Robinson Lopes da. **Dos provadores de cigarro**. Disponível em: <https://robinsonlopesdacosta.jusbrasil.com.br/artigos/445394631/dos-provadores-de-cigarro>. Acesso em: 02 abr. 2018.

CRUZ, Delizaine. **Dos crimes contra a saúde pública - Espécies dos crimes contra a incolumidade pública**. Disponível em: <https://delizaine.jusbrasil.com.br/artigos/359235915/dos-crimes-contra-a-saude-publica-especies-dos-crimes-contra-a-incolumidade-publica>. Acesso em: 14 abr. 2018.

FERRAZ, Cristiano Lima. **Marxismo e teoria das classes sociais**. Disponível em: <http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/viewFile/570/566>. Acesso em: 14 abr. 2018.

G1. **TST mantém indenização de R\$500 mil a provador de cigarro**. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/tst-mantem-indenizacao-de-r-500-mil-provador-de-cigarros.html>. Acesso em: 02 abr. 2018.

GODINHO, D. M. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. São Paulo: LTR, 2014.

KANT, Immanuel. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1 ed. São Paulo: Edições 70, 2009.

MACHADO, Eliel. **PROLETARIADO E LUTA DE CLASSES EM MARX E ENGELS**. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300909273_ARQUIVO_Anpuh_2011_Eliel_Machado.pdf. Acesso em: 14 abr. 2018.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos (Primeiro manuscrito)**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004 (adaptado).

MARX, Karl. **O Capital**: livro I. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

MELO, Raimundo Simão. **Provador de cigarros: atividade lícita, mas, prejudicial à saúde do trabalhador**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/provador-cigarros-atividade-licita-prejudicial-saude>. Acesso em: 02 abr. 2018.

SARLET, W. I. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.



CONSELHO REGIONAL
DE BIOLOGIA - 4ª REGIÃO

III Jornada de Iniciação Científica.

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018



TOSAWA, Suelyn; PENHA, João Paulo. **A dignidade dos “provadores de cigarro” no Estado Democrático de Direito Brasileiro.** Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=bf3885362571d252>. Acesso em: 02 abr. 2018.

Tribunal Superior do Trabalho. **Decisão do TST permite que Souza Cruz mantenha provadores de cigarro.** Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/3741437. Acesso em: 02 abr. 2018.